

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 554 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S) : **CONFEDERACAO NACIONAL DAS CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO**
ADV.(A/S) : **CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG**
ADV.(A/S) : **FELIPE TEIXEIRA VIEIRA**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO DE GODOY LEFONE**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROLATADO NO JULGAMENTO DE ADI ESTADUAL, QUE REPUTOU INCONSTITUCIONAL A EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 46/2018. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA TITULARIDADE DA INICIATIVA LEGISLATIVA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 37, § 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO JUDICIAL SUJEITA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO SATISFAÇÃO DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI FEDERAL 9.882/1999. ARGUIÇÃO

NÃO CONHECIDA.

DECISÃO: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado - CONACATE, tendo por objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prolatado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual 2116917-44.2018.8.26.0000, que reputou inconstitucional a Emenda Constitucional estadual 46/2018, de seguinte teor:

“Artigo 1º - Dê-se a seguinte nova redação ao inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo:

‘XII - para efeitos do disposto no § 12 do artigo 37 da Constituição Federal, fica fixado como limite único da remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, no âmbito do Estado de São Paulo e seus municípios, abrangendo os Poderes Judiciário, Legislativos e Executivos, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas, o valor do subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça deste Estado, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais e Vereadores;’

Artigo 2º - Para os fins da implantação do limite único estabelecido no inciso XII do artigo 115 da Constituição deste Estado, serão adotados os seguintes percentuais, a serem aplicados sobre o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado:

I - 71% (setenta e um por cento), nos 12 (doze) meses imediatamente posteriores ao da promulgação desta emenda constitucional;

II - 80% (oitenta por cento), nos 12 (doze) meses subsequentes ao período referido no inciso anterior;

III - 90% (noventa por cento), nos 12 (doze) meses subsequentes ao período referido no inciso anterior;

IV - 100% (cem por cento), a partir do termo final do período previsto no inciso anterior.

Parágrafo único - O escalonamento previsto neste artigo, por força do disposto no inciso XVII do artigo 115 da Constituição Estadual, não se aplica aos servidores e demais agentes públicos que percebam, na data da promulgação desta Emenda, remuneração acima do limite fixado no inciso I do caput.

Artigo 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

O acórdão impugnado porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 46, DE 08 DE JUNHO DE 2018, QUE FIXOU O SUBSÍDIO MENSAL DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO SUBTETO ÚNICO PARA SUBSÍDIOS, PROVENTOS, PENSÕES OU OUTRA ESPÉCIE REMUNERATÓRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO E SEUS MUNICÍPIOS - INADMISSIBILIDADE - INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO - COMPETÊNCIA, ADEMAIS, DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA ENTE FEDERADO PARA DISPOR SOBRE TETO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, OBSERVADAS AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSTITUINTE FEDERAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 5º, 22, INCISO II, 24, § 2º, ITEM 4, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE, ALÉM DOS ARTIGOS 37, INCISO XI E § 12, E 60, § 4º, INCISO III, DA CARTA DA REPÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.

A autonomia municipal é princípio constitucional sensível que repousa no artigo 34, inciso VII, alínea ‘c’, da Lei Maior, impondo-se ao legislador constituinte estadual observar os parâmetros definidos no plano federal, sob pena de ofensa ao pacto federativo.

Infere-se claramente das alterações promovidas pelas EC nºs 41/03 e 47/05 que a adoção do subteto único estadual ou distrital

ADPF 554 / SP

opera-se apenas 'em seu âmbito' e 'mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica', subsistindo para os servidores municipais o teto remuneratório específico previsto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, correspondente ao subsídio do Prefeito.

A faculdade conferida aos Estados e ao Distrito Federal para adotar o subteto único regional não permite que essas pessoas políticas estendam aos Municípios norma contrária ao sistema vigente, ampliando aos servidores municipais regra prevista apenas para entes federados diversos, mostrando-se a Emenda Constitucional Estadual nº 46/2018 incompatível com os artigos 1º e 144 da Carta Paulista.

As hipóteses previstas nos artigos 61, § 1º, da Lei Maior e 24, § 2º, da Carta Bandeirante não podem ser disciplinadas por meio de emenda constitucional de iniciativa parlamentar, incumbindo apenas ao Governador regular o assunto, seja em projeto de lei de sua autoria, seja mediante proposta de emenda, nos termos do artigo 22, inciso II, da Constituição Estadual."

Como parâmetro de controle, foram indicados os artigos 37, § 12; 60, II; e 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.

Em sede preliminar, a requerente afirmou ser confederação sindical representativa da categoria dos servidores públicos civis federais, estaduais, distritais e municipais dos Poderes Legislativo e Judiciário, dos Tribunais e Conselhos de Contas, e dos órgãos públicos de auditoria, fiscalização, investigação, regulação, tributação, controle e segurança pública.

No mérito, em síntese, sustentou que o vício de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional estadual 46/2018 seria restrito à extensão do teto remuneratório estadual aos servidores municipais. Aduziu que o teto remuneratório não integraria o regime jurídico dos servidores públicos, mas sim o rol de direitos e garantias fundamentais dos servidores públicos, matéria que não se submeteria à reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais, alegou que as reservas de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo não seriam aplicáveis às emendas constitucionais. Por fim,

ADPF 554 / SP

aduziu que a matéria seria objeto de controvérsia judicial relevante, colacionando acórdãos de Tribunais de Justiça de outros Estados membros.

Considerando o objeto da presente ação direta e a relevância da matéria versada, determinei fosse aplicado o rito veiculado pelo artigo 12 da Lei federal 9.868/1999 (doc. 42).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alegou que a fixação de subsídio mensal dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça como limite único imposto aos servidores no âmbito dos respectivos Estados constitui matéria concernente ao regime jurídico dos servidores públicos, pela qual razão a edição de emenda constitucional vocacionada a veicular tal conteúdo deveria decorrer, necessariamente, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo estadual, em razão do princípio da simetria (doc. 48).

Por seu turno, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo argumentou que a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para as proposições referentes a regime jurídico dos servidores públicos seria aplicável apenas ao processo legislativo infraconstitucional. Outrossim, aduziu que norma constitucional estadual sob investida não alteraria o regime jurídico dos servidores locais, tampouco instituiria aumento de vencimentos ou vantagem remuneratória (doc. 49).

O Governado do Estado de São Paulo afirmou não figurar como autoridade responsável pela prática do ato questionado e aduziu ser incabível o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental contra decisão judicial suscetível de recurso próprio – *in casu*, recurso extraordinário já manejado – por força do princípio da subsidiariedade (doc. 52).

O Advogado-Geral da União exarou parecer pelo não conhecimento da ação e, sucessivamente, pela improcedência do pedido de mérito, nos termos da seguinte ementa:

“Teto remuneratório. Emenda Constitucional estadual nº 46/2018. Fixação do subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como subteto único no

âmbito do referido ente e de seus Municípios. Arguição que tem por objeto acórdão do Tribunal de Justiça estadual, prolatado em ação direta de inconstitucionalidade, que concluiu pela invalidade da referida emenda. Preliminar. Inobservância do requisito da subsidiariedade. Mérito. A fixação de subteto remuneratório é matéria pertinente ao regime jurídico e à remuneração dos servidores públicos. Submissão à regra de iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal. O Poder Constituinte derivado, no âmbito estadual, está condicionado aos limites de autoria que incidem sobre certas propostas legislativas, dentre os quais se destaca a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria veiculada na emenda constitucional estadual. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido.” (doc. 54).

A Procuradora-Geral da República também se manifestou no sentido do não conhecimento da ação e, sucessivamente, da improcedência do pedido de mérito, em parecer assim ementado:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÃO JUDICIAL DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE (ART. 4º-§1º DA LEI 9.882/1999). MÉRITO. DECISÃO QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, POR VIOLAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS (CR, ART. 37- §12). MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO (CR, ART. 61-§1º-II-C). INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE PROCESSO LEGISLATIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA À PROPOSITURA DE

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL NA DECISÃO JUDICIAL IMPUGNADA.

1. Não se deve conhecer arguição de descumprimento de preceito fundamental que não atenda ao princípio da subsidiariedade, isto é, se existe meio alternativo para sanar a alegada lesão a preceito fundamental. Não se afigura viável o manejo de ADPF contra decisões judiciais proferidas em ação direta de inconstitucionalidade estadual, ante o cabimento de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

2. A iniciativa para instaurar processo legislativo que repercute sobre regime jurídico dos servidores públicos estaduais – o que inclui a disciplina do teto remuneratório – pertence privativamente ao Governador do Estado. Precedentes.

3. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa não fica superada pelo fato de a matéria ser disciplinada por emenda à Constituição do Estado. Precedentes.

– Parecer pelo não conhecimento ou, sucessivamente, pela improcedência do pedido.” (doc. 78)

A Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP, a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário - ANSJ, a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, a Universidade de São Paulo - USP, a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP e o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES formularam pedidos de admissão no feito como *amici curiae* (docs. 56, 60, 64, 66 e 72), os quais ainda não foram apreciados.

É o relatório. Decido.

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental não merece conhecimento.

A arguição por descumprimento de preceito fundamental encontra previsão constitucional no artigo 102, § 1º, dispositivo que prevê que essa via processual será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, *na forma da*

ADPF 554 / SP

lei.

Coube à Lei federal 9.882/1999 regular especificamente o trâmite da ação que ora se analisa, dispondo, em seu artigo 4º, §1º, que não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Assim, ao julgar a ADPF 33/PA, esta Corte firmou o entendimento de que o *meio eficaz* deve ser aquele apto a resolver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. A subsidiariedade da arguição deve condicionar-se pelo meios eficazes de sanar a lesão, “*compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata*”. A esse respeito, colaciono a respectiva ementa:

“EMENTA: 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada com o objetivo de impugnar o art. 34 do Regulamento de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), sob o fundamento de ofensa ao princípio federativo, no que diz respeito à autonomia dos Estados e Municípios (art. 60, §4o , CF/88) e à vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, CF/88). 2. Existência de ADI contra a Lei nº 9.882/99 não constitui óbice à continuidade do julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. 3. Admissão de amicus curiae mesmo após terem sido prestadas as informações 4. Norma impugnada que trata da remuneração do pessoal de autarquia estadual, vinculando o quadro de salários ao salário mínimo. 5. (...) 13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º ,§1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação. 15. Arguição de descumprimento de preceito

fundamental julgada procedente para declarar a ilegitimidade (não-recepção) do Regulamento de Pessoal do extinto IDESP em face do princípio federativo e da proibição de vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo (art. 60, §4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal) (ADPF 33, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005)

Importante notar que o precedente paradigmático, ao concluir que a existência de recursos extraordinários não deve excluir a utilização da arguição, esclareceu que esse entendimento deve ser apriorístico, porquanto motivado pela feição marcadamente objetiva da arguição. Em seu voto condutor, o Ministro Gilmar Mendes complementa que, em uma leitura mais cuidadosa da cláusula da subsidiariedade, a análise sobre a eficácia da proteção na arguição deve considerar predominantemente o enfoque de proteção à ordem constitucional objetiva.

É nesse sentido, e portanto irretocável, o entendimento desta Corte, manifestado em precedentes subsequentes, de que a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais não basta, *por si só*, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade e fundamentar o não conhecimento da ação constitucional, consoante disposto nos seguintes precedentes, *in verbis*:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF, ART. 102, § 1º) – AÇÃO ESPECIAL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (LEI Nº 9.882/99, ART. 4º, § 1º) – EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO APTO A NEUTRALIZAR A SITUAÇÃO DE LESIVIDADE QUE ALEGADAMENTE EMERGE DOS ATOS IMPUGNADOS – INVIABILIDADE DA PRESENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O ajuizamento da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), a significar que não será ela admitida, sempre que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar,

com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado. Precedentes. A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir – impedindo, desse modo, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental – revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse “writ” constitucional. – A norma inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99 – que consagra o postulado da subsidiariedade – estabeleceu, validamente, sem qualquer ofensa ao texto da Constituição, pressuposto negativo de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, pois condicionou, legitimamente, o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à observância de um inafastável requisito de procedibilidade, consistente na ausência de qualquer outro meio processual revestido de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado.” (ADPF 237 AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS. REVOGAÇÃO DO ATO CONCRETO IMPUGNADO. PREJUÍZO DO RECURSO. SUBSISTÊNCIA DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Após a interposição do recurso, sobreveio a extinção do ato de nomeação que motivou, no particular, o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Em decorrência disso, a ADPF perdeu o elemento concreto que dava lastro ao interesse processual, tornando-se prejudicada. 2. A ADPF será cabível desde que não exista, para a hipótese in concreto, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade, tais como o habeas corpus, habeas data; mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção; ação

ADPF 554 / SP

popular; ADI estadual, entre outros meios. No caso, a decisão recorrida demonstrou a viabilidade de acionamento, com igual proveito, de diversas outras ações constitucionais, evidenciando a inobservância da regra da subsidiariedade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”(ADPF 390 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017)

Dado o caráter objetivo da arguição de descumprimento de preceito fundamental, seu cabimento deve ser aferido, *via de regra*, em face das demais ações de controle abstrato. É que, a princípio, uma decisão proferida no âmbito do controle de constitucionalidade difuso ou em qualquer ação subjetiva não tem o condão de provocar a eficácia geral de que se reveste o precedente da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O caráter objetivo da arguição, ademais, revela-se pelo significado da solução da controvérsia submetida diretamente à Corte Suprema, qual seja a proteção do ordenamento jurídico objetivo por meio da salvaguarda da Constituição Federal.

Tendo em vista as razões que subsidiam a interpretação conferida ao requisito legal de inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade, deve-se reconhecer como exceção os casos em que recurso extraordinário possa ser proposto em face de ação objetiva, proferida no âmbito estadual. Nessa hipótese, haverá eficácia geral na declaração de inconstitucionalidade e coincidência entre os parâmetros de constitucionalidade da ação direta de inconstitucionalidade estadual e do controle concentrado realizado por este Supremo, traduzido em norma de reprodução obrigatória.

A esse respeito, rememoro que esta Suprema Corte assentou, em sede de repercussão geral, assentou que os “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados” (RE nº 650.898/RS, Tribunal Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe 24/8/17).

ADPF 554 / SP

Assim, nem a mera existência de ações subjetivas, nem a mera inexistência de ações abstratas são suficientes, por si só, para fundamentar o não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental por ausência de subsidiariedade. É como bem sintetiza em sede doutrinária o Ministro Luís Roberto Barroso, *in verbis*:

“O sistema brasileiro de controle concentrado de constitucionalidade não se destina a absorver toda e qualquer discussão subjetiva envolvendo questões constitucionais. Por tal razão, os jurisdicionados não detêm a expectativa legítima de verem todas as suas disputas apreciadas pelo STF em sede de uma ação abstrata. Para conhecer as lides e dar-lhes solução, existe um complexo sistema orgânico e processual que, eventualmente, poderá até mesmo chegar ao STF — pelas vias recursais próprias de natureza subjetiva.

Nesse contexto, portanto, a ADPF não é uma ação abstrata subsidiária, no sentido de que seria cabível sempre que a ação direta de inconstitucionalidade ou a ação declaratória de constitucionalidade não o fossem. Como explicitado acima, a subsidiariedade significa apenas que não caberá ADPF se outro meio idôneo capaz de sanar a lesividade estiver disponível, não podendo ser extraída da regra da subsidiariedade a conclusão de que seria possível o ajuizamento de ADPF sempre que não coubesse ADIn ou ADC.

b) O esgotamento do sistema recursal não caracteriza, por si só, a “ausência de outro meio eficaz de sanar a lesividade”

Já se mencionou que o fato de existir ação subjetiva ou possibilidade recursal não basta para descaracterizar a admissibilidade da ADPF — já que a questão realmente importante será a capacidade do meio disponível de sanar ou evitar a lesividade ao preceito fundamental. Por isso mesmo, se as ações subjetivas forem suficientes para esse fim, não caberá a ADPF.” (BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016)

Presente outro meio eficaz de solver a controvérsia constitucional

ADPF 554 / SP

relevante de forma ampla, geral e imediata, dada a eficácia geral atribuída ao controle difuso, a mera inexistência de ação constitucional não se mostra suficiente para afastar a cláusula de subsidiariedade. Mais especificamente, o Procurador Geral da República em exercício sintetizou que, “ante o cabimento de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal contra decisões judiciais proferidas em ação direta de inconstitucionalidade estadual, não se afigura viável o manejo da ADPF”.

In casu, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prolatado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual 2116917-44.2018.8.26.0000, que reputou inconstitucional a Emenda Constitucional estadual 46/2018, encontra-se sujeito a recurso extraordinário. A propósito, em consulta ao andamento processual da ADI estadual em questão, verifica-se que houve a interposição de recurso extraordinário já admitido, em vias de ser encaminhado a esta Corte. A hipótese admite, inclusive, pedido de medida cautelar, de forma que a controvérsia pode ser solucionada no bojo do referido recurso com o mesmo alcance e efetividade ora pretendidos.

Assim, forçoso concluir pelo não atendimento do requisito de subsidiariedade, a inviabilizar o conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, com fundamento no artigo 4º da Lei federal 9.882/1999, no artigo 485, VI, do CPC/2015 e no artigo 21, IX e § 1º, do RISTF.

Restam prejudicados os pedidos de admissão no feito como *amici curiae*.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2019.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente